



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.029 - PR
(2011/0216662-8)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)**
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS. TERMO INICIAL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, submetida ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/06/2009), somente a partir de 1º de agosto de 2007 é que entrou em vigor a obrigatoriedade das concessionárias do serviço de telefonia de detalharem os pulsos nas contas telefônicas.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao reconhecer a legalidade das multas impostas pelo PROCON/PR, não levou em consideração o termo *a quo* do detalhamento reconhecido pela jurisprudência do STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.029 - PR
(2011/0216662-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão (e-STJ fls. 1422/1425) da lavra do Min. Olindo Menezes (Convocado), que deu parcial provimento ao recurso especial da BRASIL TELECOM S/A, para determinar, de acordo com a jurisprudência do STJ consolidada a partir do julgamento do REsp 1074799/MG, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie a exigibilidade das multas impostas pelo PROCON/PR .

Inconformado, o agravante defende que o presente caso possui nuances que precisam ser sopesadas, não sendo a hipótese de aplicação do precedente antes mencionado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.029 - PR
(2011/0216662-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

A irresignação não merece guarida.

A decisão recorrida (e-STJ fls. 1.422/1.425) encontra-se assim delineada, cujos fundamentos submeto ao exame deste colegiado:

Em face das razões de fls. 1.391/1.417, torno sem efeito a decisão de fls. 1.385/1.387 e passo a novo exame do agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. INFRAÇÃO AO CDC. PROCON. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. RESOLUÇÃO 85/98 DA ANATEL E LEI ESTADUAL NO 13051/2001. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR (ARTS. 6º, III E 31 CDC).

a) A discriminação de pulsos é, direito do consumidor previsto na Resolução nº 85/98 da ANATEL, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Estadual no 13051/2001, sujeitando as Concessionárias de Telefonia aos seus ditames.

b) Detém o PROCON competência para, no exercício da atividade fiscalizadora e sancionadora, aplicar penas à Concessionária de Telefonia que desrespeite direitos básicos do consumidor, entre eles o direito à informação sobre a cobrança de pulsos em excesso e sobre a discriminação de pulsos.

c) Estando as decisões administrativas devidamente fundamentadas e encontrando embasamento jurídico no Código de Defesa do Consumidor, não é caso de sua anulação.

d) A ausência de audiência de conciliação não invalida os processos administrativos que culminaram na imposição de penalidade em desfavor da Concessionária de Serviço Público de Telefonia.

2) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 1.218/1.219 e-STJ)

Embargos de declaração rejeitados.

As razões do recurso especial argüem violação aos arts. 535 do CPC, 1º, 19 e 103 da Lei 9.472/97, sob os argumentos de que o acórdão recorrido foi omissivo e de que não havia obrigação de discriminação detalhada dos pulsos antes de agosto de 2007.

No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dever de discriminar os pulsos telefônicos, o acórdão ora combatido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exigência das concessionárias de telefonia quanto ao detalhamento de todas as ligações locais, nos termos da Resolução 426/2005, deu-se a partir de 1º de agosto de 2007. Confira-se:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

(REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se, por meio da aplicação do artigo 543-C do CPC, que, em 1º de agosto de 2007, entrou em vigor a obrigatoriedade por parte das concessionárias do serviço de telefonia de detalharem os pulsos nas contas telefônicas.

2. No entanto, tendo sido proposta a ação antes da entrada em vigor da norma que instituiu a mencionada obrigação (dezembro de 2005 - fls. 12-18), deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento.

3. Verifica-se que a parte ingressou em juízo antes da vigência da norma que tornou exigível a discriminação. Desta forma, não era obrigatório a tal tempo que a agravante detalhasse os pulsos.

Aplicabilidade da norma vigente à época.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao especial.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1142901/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Tal o contexto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a exigibilidade das multas cominadas de acordo com a jurisprudência do STJ.

Intimem-se.

Os argumentos trazidos no recurso não são hábeis a infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0216662-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
AREsp 94.029 / PR**

Números Origem: 201000096564 201102166628 33021 6531655

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.